

LEI Nº 1.106/2000

“INSTITUI O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA, POR SEUS VEREADORES APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos servidores do Município de Santa Bárbara.

Parágrafo único - Para efeito desta lei servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 2º - Classe é o conjunto de cargos, com atribuições da mesma natureza, o mesmo grau de responsabilidade e complexidade e o mesmo nível de vencimento.

Parágrafo único - A descrição de cada classe, constante de lei, conterà as seguintes indicações:

- a) denominação;
- b) código;
- c) descrição sintética da natureza do trabalho;
- d) tarefas típicas;
- e) qualificação mínima para o exercício e, se for o caso, requisito legal.

Art. 3º - O cargo público identifica um conjunto autônomo de deveres, atribuições e responsabilidades, cometido a uma pessoa.

Art. 4º - Cada classe terá tantos cargos quantas forem as pessoas necessárias para o desempenho de suas atribuições, segundo as reais necessidades da Prefeitura.

Art. 5º - O cargo público é obrigatoriamente criado por lei, com denominação própria e em número certo, correspondendo-lhe valor de vencimento, representado por referência numérica ou símbolo.

TÍTULO II

DOS PROVIMENTOS E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 6º - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - reversão;
- IV - substituição;
- V - transferência.

Art. 7º - Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter completado 18 anos de idade;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde física e mental, comprovada em exame médico;
- VII - ter-se habilitado previamente em concurso público, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- VIII - ter atendido às condições especiais previstas em lei.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 8º - A nomeação será feita nos termos da lei:

I - em caráter efetivo ou

II - em comissão.

Art. 9º - A nomeação para cargo, que deva ser provido em caráter efetivo, depende de habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - A nomeação dependerá, ainda, do preenchimento dos requisitos indicados na especificação da classe.

Art. 10 - Prescindirá de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, devendo observar-se, os requisitos indicados na especificação da classe.

Art. 11 - As normas gerais do concurso serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Além das normas gerais, o concurso será regido por instruções especiais, nos termos de edital a que se dará ampla publicidade.

§ 2º - O planejamento e a execução do concurso deverá ser centralizado no órgão de administração de pessoal.

Art. 12 - Os limites de idade para inscrição em concurso será fixado seguindo a natureza das atribuições do cargo;

Art. 13 - O concurso será julgado por Comissão, em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 14 - A validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, admitida uma prorrogação por igual período.

Art. 15 - O concurso deverá estar homologado pela autoridade competente dentro de 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscrições.

Art. 16 - A aprovação em concurso não gera direito a admissão, mas esta, quando se fizer, obedecerá à ordem de classificação no concurso.

Art. 17 - Estágio probatório é o período de hum mil e noventa e cinco dias de exercício do servidor, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - aptidão;
- III - disciplina;
- IV - assiduidade;
- V - dedicação ao serviço;
- VI - eficiência.

§ 1º - O estágio probatório observará regulamento específico.

§ 2º - A aprovação no estágio importará na estabilização automática do servidor.

SEÇÃO III

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 18 - Reintegração é o reingresso no serviço, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, ou decisão administrativa, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e se este houver sido transformado ou extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, observada a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade remunerada.

Art. 19 - O servidor que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado ou, se ocupava outro cargo municipal, a este será reconduzido, sem direito a indenização sob qualquer forma.

Art. 20 - O reintegrado será submetido a exame médico e quando incapaz, aposentado nos termos da lei previdenciária.

SEÇÃO IV

DA REVERSÃO

Art. 21 - A reversão é o reingresso do aposentado no serviço público, após verificação, em processo, de que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão será feita a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

§ 2º - A reversão dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

Art. 22 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em outro de atribuições análogas e compatíveis.

Parágrafo único - A reversão de ofício não poderá ser feita em cargo de vencimento inferior do percebido pelo aposentado.

Art. 23 - Será tornada sem efeito a reversão do servidor que, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

SEÇÃO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 24 - Substituição é o provimento temporário de cargo em comissão, de que seu titular esteja afastado.

§ 1º - A substituição dependerá de ato da Administração.

§ 2º - A substituição será gratuita, porém, quando exceder de 15 (quinze) dias consecutivos, será remunerada e por todo o período da substituição.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo, de que for ocupante efetivo.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 25 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria
- IV - falecimento.

Art. 26 - Dar-se-á a exoneração a pedido ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração poderá ser de ofício, quando:

- I - se tratar de cargo em comissão;
- II - o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 27 - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos neste Estatuto.

TÍTULO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 28 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de reintegração.

Art. 29 - A posse verificar-se-á, mediante assinatura pela autoridade competente e pelo servidor, de termo, em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como a exigência deste Estatuto.

Art. 30 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito Municipal;

II - O Presidente da Câmara Municipal;

III - O Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 31 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições, estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura do cargo.

Art. 32 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, mediante ato de autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial de prazo para posse do servidor, em férias ou licença, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 33 - O ato de provimento será tornado sem efeito, se a posse não ocorrer dentro do prazo legal, ou se descumpridas quaisquer das formalidades legais.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 34 - O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 35 - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para onde for designado o servidor.

Art. 36 - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo único - Este prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante ato da autoridade competente para dar o exercício.

Art. 37 - A lotação é determinada pela autoridade competente, em decreto ou outro dispositivo legal, observada a Lei Orçamentária.

Art. 38 - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 39 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que se converterão em anos.

Art. 40 - A cada ano corresponderão 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias .

Art. 41 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 08 (oito) dias;
- III - luto, até 08 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos;
- IV - exercício de cargo em comissão, no município;
- V - cumprimento de obrigações decorrentes do serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - desempenho de mandato legislativo federal ou estadual;

VIII - desempenho de mandato de vereador, nos dias de comparecimento às sessões da Câmara Municipal;

IX - licença à servidora gestante;

X - licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;

XI - missão ou estudo fora do município, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XII - faltas abonadas.

Art. 42 - Para efeito de contagem de tempo, computar-se-á, integralmente:

I - serviço prestado em autarquias municipais;

II - o tempo em disponibilidade;

III - o período em que o servidor tiver desempenhado mandato eletivo e, mediante autorização da autoridade competente, cargos ou funções federais, estaduais e municipais;

IV - o tempo decorrido entre a data da demissão e a em que o servidor for reintegrado, nas condições do art. 18 deste Estatuto.

Art. 43 - O tempo de serviço a que se refere o artigo anterior, será computado à vista de comunicação de freqüência ou certidão passada pela autoridade competente.

Art. 44 - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concomitantemente em cargos ou funções públicas, ou em entidades autárquicas ou paraestatais.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 45 - O servidor nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade, após 03 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Pessoa alguma pode ser efetivada ou adquirir estabilidade, se não tiver prestado concurso público, ou se, obrigatoriamente, não tiver submetido a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º - A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ocupado.

Art. 46 - O servidor estável somente perderá o cargo:

- I - em virtude de decisão judicial, transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla e plena defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa;
- IV - e nos casos previstos na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 47 - Após cada ano de exercício, o servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com a escala organizada pelo órgão de pessoal.

§ 1º - Excepcionalmente, por necessidade do serviço, a escala de férias poderá ser alterada por solicitação do chefe interessado e prévia autorização da autoridade competente, comunicando-se a alteração ao órgão de pessoal.

§ 2º - As férias serão gozadas, dentro dos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo.

§ 3º - Não terá direito a férias o servidor que, durante o período aquisitivo, tiver estado no gozo de licença prevista no item V do artigo 49 (quarenta e nove) ou faltado ao serviço por mais de 10 (dez) dias.

§ 4º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 48 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço, expressa em ato da autoridade competente.

Parágrafo único - A acumulação de que trata este artigo não poderá abranger mais de 02 (dois) períodos.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 49 - Conceder-se-á a licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para prestar serviço militar;
- V - para tratar de interesse particular;
- VI - para o desempenho de mandato legislativo;
- VII - por motivo especial.

Parágrafo único - Ao servidor, ocupante de cargo em comissão, não será concedida a licença referida no item V, deste artigo.

Art. 50 - A licença, dependente de exame médico, será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pelo encaminhamento à aposentadoria.

Art. 51 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado, pelo menos 03 (três) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 52 - As licenças, concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 53 - Terminada a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto nos parágrafos únicos dos artigos 50 e 51.

Art. 54 - Em gozo de licença, o servidor não contará tempo para nenhum efeito, exceto quando se tratar das arroladas no artigo 41 e nos casos expressamente determinados em lei.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 55 - A licença para tratamento de saúde, será a pedido e mediante atestado médico, até o limite máximo de 15 (quinze) dias, sob responsabilidade do município.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no caput do artigo anterior, será o servidor encaminhado para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 56 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-à a doença mediante inspeção realizada por junta médica credenciada pela autoridade competente.

§ 2º - A licença, de que trata este artigo, será concedida com vencimento integral até (01) um mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder 01 (um) mês e prolongar-se até 02 (dois) meses;

II - de dois terços, quando exceder de 02 (dois) meses e prolongar-se até 03 (três) meses;

III - sem vencimentos a partir do quarto mês, até o máximo de três anos, admitindo prorrogação por igual período.

§ 3º - Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do município, será admitido exame médico por profissionais

pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais, na localidade.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A SERVIDORA GESTANTE

Art. 57 - À servidora gestante será concedida, mediante exame médico, licença até 04 (quatro) meses, com vencimento integral.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a servidora entrará automaticamente em licença pelo período de 04 (quatro) meses.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 58 - Ao servidor, que for convocado para Serviço Militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida, à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o servidor perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do Serviço Militar.

§ 3º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimento.

§ 4º - A licença, de que trata este artigo, será também concedida ao servidor que houver feito Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

~~Art. 59 – O servidor estável terá direito a licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a 03 (três) anos, admitida prorrogação por igual período.~~ (Alterado pela Lei n.º 1201/2002)

Art. 59 – O Servidor Estável, inclusive os admitidos pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, terá direito à licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a 03 (três) anos, admitida a prorrogação ~~por igual período~~ (Alterado pela Lei 1403/2006).

~~Parágrafo único – O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença.~~ (Alterado pela Lei 1403/2006)

§ 1º - A licença poderá ser requerida de forma fracionada.

§ 2º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 60 - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao servidor nomeado ou removido, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 61 - O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 62 - O servidor não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorrerem 03 (três) anos do término da anterior.

Parágrafo Único – Será dispensado o decurso do prazo previsto no “caput” deste artigo para a licença complementar, ao servidor que tiver gozado licença por prazo inferior ao limite máximo estabelecido no artigo 59.” (Alterado pela Lei n.º 1403/2006)

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO LEGISLATIVO

Art. 63 - Será considerado em licença o servidor, durante o desempenho de mandato legislativo, incompatível com o exercício simultâneo de seu cargo.

§ 1º - A licença será sem vencimento, se o mandato for remunerado, ressalvado ao servidor o direito de opção.

§ 2º - A posse em cargo eletivo federal ou estadual tornará automática a licença.

§ 3º - O servidor afastado, nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício após o término, extinção, cassação ou renúncia do mandato.

Art. 64 - O ocupante de cargo em comissão, também titular de cargo de provimento efetivo, será exonerado daquele e licenciado deste, a partir da data da posse.

Art. 65 - A licença de que trata esta seção, não se concederá ao servidor ocupante de cargo em comissão.

Art. 66 - O servidor, investido em mandato de Vereador, fará jus à percepção dos vencimentos e vantagens de seu cargo, nos dias, em que comparecer às reuniões da Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 67 - O servidor, designado pela autoridade competente para missão fora do município, terá direito a licença especial.

§ 1º - Ao servidor também poderá ser concedida licença especial para estudo fora do município, relacionado com a administração ou o desenvolvimento do município.

§ 2º - As condições de licença especial, inclusive as relativas à sua duração e aos direitos e vantagens a serem deferidas ao servidor, serão estabelecidas para cada caso, em despacho da autoridade competente, com base em pormenorizada exposição de motivos.

CAPÍTULO V

DAS FALTAS

Art. 68 - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato, que por sua natureza ou circunstância, principalmente pelas conseqüências no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Art. 69 - O servidor, que faltar ao serviço, obriga-se a justificar-se, por escrito, perante o chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de incidir na sanção disciplinar prevista neste Estatuto.

§ 1º - Presumem-se injustificadas, as faltas que excederem 02 (duas). no mês, ou 24 (vinte e quatro), no ano.

§ 2º - A justificativa escrita, de que trata este artigo, será com parecer escrito do chefe imediato do servidor, submetida à decisão do superior, dentro de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Para justificar a falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 4º - Decidido o pedido de justificativa de faltas, será o expediente encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

Art. 70 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 06 (seis) por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o servidor, por moléstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço.

§ 1º - A moléstia deverá ser comprovada por atestado médico; a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do servidor.

§ 2º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do servidor, que decidirá de plano.

§ 3º - A justificativa de falta, uma vez aceita, apenas exonera o servidor da sanção disciplinar correspondente, nos termos deste Estatuto. O abono da falta assegura ao servidor a percepção do vencimento correspondente aos dias de ausência, observados os limites mencionados neste artigo.

CAPÍTULO VI

DA DISPONIBILIDADE

Art. 71 - O servidor estável ficará em disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, nos casos de extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade, pela autoridade competente.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que alterada a sua denominação, o servidor em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

CAPÍTULO VII

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA

Art. 72 - O sistema previdenciário dos servidores ocupantes de cargos públicos do Município de Santa Bárbara é o Regime Geral de

Previdência Social (RGPS), gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), previsto em Leis.

Art. 73 - Quanto ao provento dos atuais servidores inativos, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - Será revisto sempre que se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade;
- II - Não poderão exceder, em caso algum, à remuneração percebida pelo servidor, quando em atividade.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 74 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.

Art. 75 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela, a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 76 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 77 - Somente caberá recurso do indeferimento do requerimento ou pedido de reconsideração.

Parágrafo único - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Art. 78 - As solicitações deverão ser decididas, no máximo, em 30 (trinta) dias.

§ 1º - A contagem do prazo fixado neste artigo, será feita a partir da data do recebimento da solicitação, no protocolo do órgão competente.

§ 2º - Proferida a decisão, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

Art. 79 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for deferido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 80 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

- I - em 05 (cinco) anos, nos casos de demissão e disponibilidade;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 81 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 82 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompe a prescrição.

Art. 83 - São improrrogáveis os prazos fixados neste capítulo.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS DE ORDEM PECUNIÁRIA

DO VENCIMENTO

Art. 84 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 85 - A remuneração corresponde ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de ordem pecuniária previstas em lei.

Art. 86 - Ressalvados os cargos públicos de acumulação lícita, os servidores públicos não poderão perceber, mensalmente, importância superior à remuneração total atribuída ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Por remuneração total entendem-se os subsídios e verba de representação atribuídos, mensalmente, ao Prefeito Municipal.

Art. 87 - Ao ser provido em cargo, o servidor perceberá o vencimento a ele correspondente, na forma da lei.

~~Art. 88 - Ao atual servidor público municipal, da Administração direta ou autárquica, investido em cargo de confiança, em comissão, assim declarado em lei, no caso de ser titular, no Município ou na Autarquia, de cargo em caráter efetivo, fica assegurado o direito, ao ser exonerado do cargo em comissão, de continuar a perceber o vencimento deste último à razão de 1/8 (um~~

~~oitavo) de seu valor por ano no exercício do cargo em comissão, até o máximo de oito oitavos. (Declarado inconstitucional pelo TJMG)~~

Art. 89 - O servidor perderá:

- I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;
- II - um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho ou retirar-se até uma hora antes do seu término;
- III - um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante ou preventivo, pronúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável, em processo, no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido por sentença transitada em julgamento;
- IV - dois terços da remuneração, durante o período de afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 90 - Enquanto estiver no exercício de cargo em comissão, o servidor deixará de perceber o vencimento do cargo, de que seja titular em caráter efetivo.

Art. 91 - As reposições e indenizações devidas pelo servidor, em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes de 20% (vinte por cento) da remuneração.

Parágrafo único - Quando o servidor solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

Art. 92 - Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelo abuso que cometer.

Art. 93 - Ponto é o registro pelo qual se verificarão diariamente, a entrada e saída do servidor em serviço.

Parágrafo único - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 94 - A autoridade competente determinará:

- I - para a repartição, o período de trabalho diário;
- II - para cada função, o número de horas diárias de trabalho;
- III - quais os servidores que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Art. 95 - Nos dias úteis só por determinação da autoridade competente poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensos os seus trabalhos.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - abono de família;
- III - auxílio funeral;
- IV - gratificações.

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 97 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do município, no desempenho de suas atribuições, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

Parágrafo único - Não caberá a concessão de diária quando o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo ou função.

SEÇÃO III

DO ABONO DE FAMÍLIA

Art. 98 - O abono de família será concedido a todo servidor ativo ou inativo, que tiver:

- I - filho menor de 18 (dezoito) anos;
- II - filho inválido;
- III - filha solteira, sem economia própria;
- IV - filho estudante que frequentar curso médio ou superior, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada em caráter não eventual.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do servidor.

§ 2º - Para o efeito do ítem II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 99 - Quando o pai e mãe forem servidores ou inativos e viverem em comum, o abono de família será pago apenas ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 100 - O servidor é obrigado, sob pena de responsabilidade, a comunicar ao órgão competente, dentro de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do abono de família.

Art. 101 - O abono de família será pago, independentemente de frequência ou produção do servidor, e não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transação.

Art. 102 - O valor do abono de família por dependente é o fixado em lei.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 103 - Será concedido à família do servidor falecido, incluído o em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que comprove ter feito as despesas do enterro, auxílio funeral, equivalente a um mês de vencimento.

§ 1º - O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.

§ 2º - Em caso de exercício cumulativo de cargos o auxílio funeral corresponderá ao vencimento mais elevado.

SEÇÃO V

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 104 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos, fora das atribuições normais de cargos;
- IV - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI - pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membros de banca ou comissão de concursos;
- VII - pelo exercício de encargo de auxiliar ou professor em curso de treinamento aos servidores;
- VIII - por estudo fora do município, diretamente relacionado com o interesse da administração;
- IX - pelo tempo de serviço.

Art. 105 - A gratificação de função será concedida ao servidor que exercer alguma atividade de coordenação.

Parágrafo único - Enquanto exercer a função, de que se trata, o servidor perceberá a gratificação correspondente, na forma da lei, sem prejuízo do vencimento do cargo, de que for titular em caráter efetivo.

Art. 106 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será aprovada pela autoridade competente, em despacho, à vista de proposta fundamentada do chefe imediato do servidor.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente, em base fixada por ato da autoridade competente.

§ 2º - O valor da hora de trabalho prorrogado ou antecipado corresponderá a 50% (cinquenta por cento) a mais da hora normal recebida pelo servidor.

§ 3º - Não serão pagas mais de 02 (duas) horas diárias de serviços extraordinário.

§ 4º - Quando o serviço for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas, o valor da hora normal será acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 107 - Será punido com pena de suspensão, e, na reincidência, com a demissão a bem do serviço público:

- I - quem atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - quem se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Art. 108 - A gratificação pela execução ou elaboração de trabalho técnico ou científico será arbitrada, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando assim for necessário.

Art. 109 - A gratificação pela execução de trabalho com risco de vida ou saúde depende de lei especial.

Art. 110 - A gratificação nos casos dos itens V, VI, VII e VIII, do artigo 104, será fixada no próprio ato de designação do servidor, observados os limites em regulamento.

Art. 111 - O servidor terá direito, após cada período de 05 (cinco) anos de serviço público, ininterruptos, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5,0% (cinco por cento) sobre seu vencimento.

Parágrafo único - A concessão do adicional de que trata este artigo, será devido a partir do dia imediato ao em que o servidor completa o quinquênio e será precedida de:

- a) - requerimento do servidor;
- b) - avaliação de desempenho favorável.

TÍTULO VI

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 - São deveres do servidor, além dos que lhes cabem, em virtude de seu cargo, e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado, e justificar as ausências;

II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando estas determinações forem manifestamente ilegais;

III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;

- V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família;
- VI - manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;
- VII - apresentar-se ao serviço em boas condições e convenientemente trajado, ou com uniforme que for determinado;
- VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;
- IX - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;
- X - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XI - atender, com preferência, a qualquer outro serviço às requisições de documentos, papéis, informações ou providências destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
- XII - apresentar relatório ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regime;
- XIII - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;
- XIV - freqüentar cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento ou especialização.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 113 - Ao servidor é proibido:

- I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades e aos atos da administração, podendo todavia, em trabalho assinado, apreciá-lo doutrinariamente, com o fito de colaboração e cooperação;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assunto particular;
- IV - promover manifestações de apreço ou desapreço, no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;
- V - valer-se de sua qualidade de servidor, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
- VI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais;
- VII - receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;
- VIII - empregar material do serviço público em tarefa ou proveito particular;

- IX - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- X - exercer atividades particulares no horário de trabalho;
- XI - participar de gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, exceto como acionista, cotista ou mandatário;
- XII - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XIII - entreter-se durante as horas de trabalho, em palestras, leituras e outras atividades estranhas ao serviço;
- XIV - exercer comércio entre os companheiros de serviço.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 114 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções, salvo o previsto na Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos. Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 - O servidor responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 116 - A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O servidor será obrigado a repor de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedendo de 20% (vinte por cento) da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta, depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

§ 4º - Responderá o servidor pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos ao seu exame ou fiscalização.

Art. 117 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 118 - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do servidor.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou penal.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 119 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - demissão;
- VI - cassação da responsabilidade.

§ 1º - As penas previstas nos itens II a VI serão sempre registradas no prontuário individual do servidor.

§ 2º - A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre ao aperfeiçoamento profissional do servidor.

§ 3º - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

§ 4º - A pena de multa corresponderá a número determinado de dias de vencimento, até o máximo de 10 (dez).

Art. 120 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

- I - de 30 (trinta) dias, ao servidor que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;
- II - nos casos de falta grave ou reincidência em infração sujeita à pena de repreensão;

Parágrafo único - Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, ficando obrigado o servidor a permanecer em serviço, com direito apenas à metade da sua remuneração.

Art. 121 - A pena de suspensão, entre outras consequências previstas neste Estatuto, determina:

- I - a perda do vencimento durante o período da suspensão;
- II - a perda do direito a licença para tratar de interesse particular, durante um ano, a partir do término da suspensão, quando superior a 30 (trinta) dias.

Art. 122 - A pena de demissão simples determina:

- I - a exclusão do servidor do quadro do serviço público municipal;
- II - a impossibilidade de reingresso do demitido, antes de decorridos 02 (dois) anos da aplicação da pena.

Art. 123 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública e embriaguês habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - no caso de reincidência em infração sujeita a pena de suspensão.

§ 1º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, sem justa causa.

§ 2º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 124 - O ato de demissão mencionará sempre a causa de penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo único - Atendendo à gravidade da infração e com vista aos efeitos previstos neste Estatuto, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”.

Art. 125 - A pena de demissão qualificada com a nota “a bem do serviço público”, implica na:

- I - exclusão do servidor do serviço público municipal;
- II - impossibilidade definitiva do reingresso do demitido;

Art. 126 - Será cassada a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I - praticar falta grave no exercício do cargo;
- II - aceitar ilegalmente, cargo ou função pública;
- III - praticar usura, em quaisquer de suas formas;
- IV - for condenado por crime cuja pena importaria em demissão, se estivesse em atividade.

Art. 127 - A cassação da disponibilidade determina o desligamento do servidor do serviço público, sem direito a provento ou vencimento.

Art. 128 - Na aplicação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias, em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes em especial:

- a) - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais e funcionais;
- b) - a confissão espontânea da infração;
- c) - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- d) - a aprovação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

- a) - premeditação;
- b) - a combinação com outras pessoas, para a prática de falta;
- c) - a acumulação de infrações;
- d) - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- e) - a reincidência.

§ 3º - A premeditação consiste no desígnio, formado pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da prática da infração.

§ 4º - Dar-se-á a acumulação, quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 5º - Dar-se-á a reincidência, quando a infração cometida, antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena, imposta por infração anterior.

Art. 129 - Prescreverão:

- I - em 02 (dois) anos, as faltas sujeitas a repreensão, multa ou suspensão;
- II - em 04 (quatro) anos, as faltas sujeitas:
 - a) a pena de demissão;
 - b) a cassação da disponibilidade.

Art. 130 - A aplicação da pena de advertência é de competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados.

Art. 131 - São competentes para a aplicação das penas disciplinares, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

- I - nos de demissão, cassação de disponibilidade, multa e suspensão por mais de 10 (dez) dias:
 - a) o Prefeito Municipal;
 - b) o Presidente da Câmara Municipal;
 - c) o Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.
- II - nos demais casos:
 - a) os Secretários Municipais;
 - b) os Chefes ou Encarregados.

Parágrafo único - Não pode ser delegada a competência para aplicação de pena disciplinar.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 132 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta, a ele imputada, findos os quais, cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 133 - O servidor terá direito à contagem de tempo de serviço relativo ao período:

- I - em que tenha estado suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando esta se limitar à repreensão;
- II - da suspensão preventiva, quando não for provada sua responsabilidade no fato, bem como direito ao pagamento da remuneração;
- III - do afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada.

TÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA SINDICÂNCIA

Art. 134 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar sua imediata apuração, mediante sindicância.

Parágrafo único - A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo de até 30 (trinta) dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista de representação motivada pelo sindicante.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 135 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para apuração de ação ou omissão do servidor, puníveis disciplinarmente.

Parágrafo único - Será obrigatório o processo administrativo, quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da disponibilidade, assegurada ao servidor ampla defesa.

Art. 136 - O processo será realizado por Comissão de 03 (três) servidores, designados pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da Comissão Processante, um de seus membros será incumbido de, como Presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um servidor, que poderá ser um dos membros da Comissão, para secretariar seus trabalhos.

Art. 137 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da Comissão, em tal caso, dispensados dos serviços da repartição.

Art. 138 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização de quem tenha determinado a instauração do processo.

CAPÍTULO III

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 139 - O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-se a ele oportunidade para acompanhar as fases do processo.

Parágrafo único - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação.

Art. 140 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Art. 141 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais, serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indiciado e de seu defensor, regularmente intimados.

§ 3º - Quando a diligência requerer sigilo em prol do interesse público, dela só poderá ser dada ciência ao indiciado, após realizada.

Art. 142 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente, para a instauração do inquérito policial.

Art. 143 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados a ampla defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado ou servidor que se incumba da defesa do indicado.

Art. 144 - Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado prazo de 05 (cinco) dias, com vista ao processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do último deles.

Art. 145 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar sua razão de defesa final.

Parágrafo único - O prazo será comum e de 15 (quinze) dias, se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 146 - Apresentada a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a Comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente a absolvição ou punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 147 - A Comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 148 - Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da Comissão, tomando as seguintes providências, no prazo de 05 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões apresentadas, designará outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo e propor, em 05 (cinco) dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II - se acolher as conclusões do relatório:

a) aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado, se for competente;

b) remeterá o processo à autoridade competente, com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for da competência dessa autoridade.

Art. 149 - A autoridade competente deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá, automaticamente, o exercício do cargo, aguardando decisão.

§ 2º - Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.

Art. 150 - Da decisão final são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Art. 151 - O servidor só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo, a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 152 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada por via de processo de revisão ou decisão judicial, transitada em julgado.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

Art. 153 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo, de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do servidor.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo servidor.

§ 2º - Tratando-se de servidor falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por parente ascendente, descendente, por irmão ou cônjuge.

Art. 154 - Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º - Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - O processo de revisão será realizado por Comissão designada na forma do artigo 136 deste Estatuto.

Art. 155 - As conclusões da Comissão serão encaminhadas a autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, cabendo-lhe decidir dentro de 10 (dez) dias.

Art. 156 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 157 - O servidor, quando no exercício do mandato de Prefeito, poderá optar pelo vencimento do cargo, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 158 - Exigir-se-á declaração pública de bens aos ocupantes de cargos que envolverem dever ou responsabilidade para fiscalização ou arrecadação de rendas, licitações, compras e contratos, autorização de pagamento de despesas, guarda de bens e valores, administração e fiscalização de obras e serviços e de serviços públicos concedidos.

Parágrafo único - A exigência de que trata este artigo, deverá ser cumprida dentro de 15 (quinze) dias, a contar desta lei, pelos atuais ocupantes dos cargos mencionados.

Art. 159 - A administração municipal promoverá cursos de capacitação dos servidores de modo especial o do quadro dirigente, visando a garantir a qualidade, produtividade e continuidade da ação governamental.

Art. 160 - Nenhum servidor será posto, com ônus para o município, à disposição de outro órgão ou entidade, incluídos os de administração pública, direta ou indireta, salvo a hipótese de requisição legal.

Art. 161 - A remoção do servidor, a pedido ou de ofício, será feita por ato da autoridade competente.

~~Art. 162 - A última sexta-feira dos meses de setembro será consagrada ao servidor público municipal.~~

Art. 162 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal e as comemorações advindas desta data serão realizadas na última sexta-feira do mês de outubro. (Redação dada pela Lei Municipal n.º 1186, de 15.10.2001).

Art. 163 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 164 - Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta lei, a autoridade competente a regulamentará.

Art. 165 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 42/49 de 22 de fevereiro de 1949 e quaisquer outros pertinentes a vantagens não previstas neste Estatuto.

Santa Bárbara, 13 de março de 2000.

Antonio Eduardo Martins
Prefeito Municipal